



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2033699-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, é agravado LUCIO SYMPHRONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35493

Agravo Interno n.º 2033699-74.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Lúcio Symphronio

Interessada: Caixa Econômica Federal

Juiz (a): Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravo interno. Ação de repactuação de dívidas. Agravo interno interposto contra decisão que recebeu o agravo de instrumento, determinou o seu processamento e concedeu o efeito suspensivo à decisão do juiz de origem que declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Piracicaba. Agravo de instrumento já julgado. Razões apresentadas no agravo interno, outrossim, que se mostram dissociadas do feito. Agravo interno prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 385/386 (autos do agravo de instrumento), que recebeu o agravo de instrumento interposto pelo ora agravado, determinou o seu processamento e concedeu o efeito suspensivo à

decisão do juiz de origem que declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Piracicaba, haja vista um dos réus ser a Caixa Econômica Federal.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida merece reformada, porquanto deve ser considerada a necessidade de cabimento do agravo de instrumento em caso de suspensão do feito (Tema 988 do STJ). Diz que, em casos como o dos autos, nos quais o Juízo *a quo* impõe a suspensão da ação monitória por prazo indefinido, à espera de um desfecho em demanda conexa (ainda em curso e sem previsão de julgamento final), revela-se cristalina a urgência —pois o credor vê-se privado de exercer seu direito de ação, sem alternativa processual útil senão o Agravo ora manejado. Assevera que deve se entender pelo cabimento do agravo de instrumento. Destaca a inaplicabilidade da suspensão automática prevista na Lei 14.181/2021. Menciona que com a suspensão da monitória há violação ao princípio da efetividade. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A decisão agravada de fls. 385/386 dos autos do agravo de instrumento foi disponibilizada no Dje em 2.03.2025 (fls. 388 do agravo de instrumento), e o agravo de instrumento julgado em 21.03.2025, por esta C. Câmara que, por votação unânime, deram provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravado (fls. 389/395 dos autos de origem).

Diante desse quadro, é de rigor o não conhecimento deste agravo interno, por perda de seu objeto.

Outrossim, vislumbra-se que as razões deste recurso estão dissociadas do feito o que, de igual forma, levaria ao seu não conhecimento.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo interno.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)